



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 2

**A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.**

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** recurso fiscal - cesta básica.

**Relator :** Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**Protocolo:** 563895/06.

**Decisão:** Acórdão nº 27/07–TP.

**Sessão:** Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 2 de 18/01/07.

**Publicação:** AOTC nº 83 de 26/01/07.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 2

PROCESSO N.º: 563895/06

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO nº 27/07 – Pleno

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO DO ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – APROVAÇÃO DO ENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no artigo 155, § 2º, III, da Constituição Federal, na Lei/PR 9.870/1.991 e no Decreto/PR 1.262/2.003 e na esteira da decisão proferida no processo de uniformização de jurisprudência 302978/2.006 (Acórdão 1.310/2.006), nos seguintes termos:

“Nos julgamentos de recursos fiscais que se envolverem empresas que comercializem produtos da cesta básica, passam a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional ao crédito.”

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 915/2.006 – folhas 22) “ratifica o entendimento conforme Acórdão 1310/06 – Tribunal Pleno, bem como a proposta de enunciado de súmula constante nos autos”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.275/2.006 – folhas 23/25) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22.418/2.006 – folhas 26/28) entendem que a redação do enunciado “mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas”.

### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que o enunciado alvitado pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, ainda que de acordo com a orientação vigente nesta Corte, reclama maior detalhamento em alguns aspectos, pelo que se propõe redação sensivelmente diferente:

“A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.”

Uma vez que a questão trata de solução adotada reiteradamente por esta Corte, consoante inclusive decisão em uniformização de jurisprudência, perfazendo o requisito para a emissão de súmula, nos termos acima expostos voto pela aprovação do respectivo enunciado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o projeto de enunciado de súmula.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**